

Projecto de Lei n.º 19/X

Iniciativa: SENHOR DEPUTADO ALBERTO MARTINS E OUTROS.

Partido: SOCIALISTA
PS

Assunto: SOBRE A EXCLUSÃO DA ILICITUDE DE CASOS DE INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DE GRAVIDEZ.

Arquivaldo no geralidade em 2005-04-20
Arquivaldo no geralidade em 2005-04-20
Banco - 1- 01554

ASSEMBLEIA DA
D.A.P.C.

X LEGISLATURA
19 Sessão LEGIS

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>02445</u> <u>19440</u>
Classificação
<u>05701 / 1 / 1</u>
Data <u>22/03/05</u>

ANUNCIADO

31/03/2005

O Deputado Secretário da Mesa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Grupo Parlamentar do Partido Socialista

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

31/3/05

O PRESIDENTE,

[Signature]

7

APROVADO NA GENERALIDADE
Favor: <u>PS, PCP, BE, DEU, 3 depts PSD</u>
Contra: <u>PPD/PSD, CAS-PP, 4 depts PS</u>
Abst.: <u>1 depts PS + 1 depts PPD/PSD</u>
<u>2005/04/20</u>
O Deputado Secretário, <i>[Signature]</i>

PROJECTO DE LEI N.º 19/X

"Sobre a Exclusão da Ilcitude de casos de Interrupção Voluntária de Gravidez"

Baixa à 1.ª Comissão

Por decisão do PR, sob proposta da AR (Resolução n.º 16/98, DAR I-A, de 31-3) e após fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade da proposta de referendo, os cidadão eleitores recenseados no território nacional foram chamados a pronunciar-se em 28 de Junho de 1998 sobre a pergunta seguinte:

"Concorda com a despenalização da interrupção voluntária da gravidez, se realizada, por opção da mulher, nas primeiras dez semanas, em estabelecimento de saúde legalmente autorizado?"

Esta pergunta foi respondida de forma negativa pela maioria dos cidadãos eleitores, mas sem eficácia vinculativa, uma vez que o número de votantes não foi superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento. A AR optou por não prosseguir os trabalhos legislativos, muito embora não tivesse o dever de não agir.

Certo é que nos anos decorridos desde então o drama pessoal e social do aborto manteve-se, foi liberalizado da pior maneira, sem prazos, sem regras, sem segurança, numa sórdida rede clandestina onde invariavelmente as mulheres de menores recursos são as principais vítimas.

Apesar dos esforços feitos, em distintos momentos históricos, no sentido da adopção de medidas que contribuam para a eliminação do flagelo do aborto clandestino, o problema subsiste como grave questão de saúde pública e Portugal distingue-se no quadro europeu por a sua ordem jurídica consagrar uma limitada despenalização da interrupção voluntária da gravidez. O direito comparado dos Estados-membros da União Europeia situa a legislação portuguesa entre as menos

05.03.22

[Signature]
à Daplex

À D.º Avo Paulo Bernardo
Avo NETAR J.º
Macedo dos Reis F.º
2005-03-23

Projecto de Lei n.º 19/X

Iniciativa: SENHOR DEPUTADO ALBERTO MARTINS E OUTROS.

Partido: SOCIALISTA
PS

Assunto: SOBRE A EXCLUSÃO DA ILICITUDE DE CASOS DE INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DE GRAVIDEZ.

DIST : 6-04-2005

Nomeado RELATOR: MARIA DE BELEN ROSEIRA (PS)
ANA CATARINA MENDES (PS)

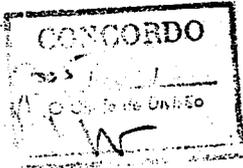
87 6-04-2005

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

D. A. Plen.

X LEGISLATURA 2005/2009

19 SESSÃO LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

INFORMAÇÃO N.º 43/DAPLEN/2005 -NT

Assunto: Projecto de Lei n.º 19/X (PS)

Doze Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um Projecto de Lei:

"Sobre a exclusão da ilicitude de casos de interrupção voluntária de gravidez."

Esta apresentação é efectuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 131.º do Regimento, reunindo ainda os requisitos formais previstos no artigo 138.º do Regimento.

D.A.Plen., 2005-03-23

A TÉCNICA JURISTA,

(Ana Paula Bernardo)

Em anexo: Informação Digesto sobre alterações sofridas pelo Código Penal e Lei n.º 90/97, de 30 de Julho citada no Projecto de Lei.



Associações

**Modificações
Sofridas (8)**

Nota: O Código Penal, aprovado pelo Dec Lei 400/82, de 23-Set, na redacção do presente diploma, foi alterado pelo Dec Lei 38/2003, de 08-Mar

- 1 - Aditado o art. 368.º-A ao Código Penal aprovado pelo Dec Lei 400/82, de 23-Set DR.IS [221] Supl, revisto e republicado na integra pelo presente diploma, pela LEI.11/2004.27.03.2004.AR, DR.IS-A [74] de 27.03.2004
- 2 - Alterados, a partir da entrada em vigor, os arts. 227.º A (na redacção do Dec Lei 38/2003, de 08-Mar), 227.º, 228.º e 229.º (na redacção do Dec Lei 65/98, de 02-Set) e aditado o art. 229.º-A ao Código Penal aprovado pelo Dec Lei 400/82, de 23-Set DR.IS [221]Supl, pelo DEC LEI.53/2004.18.03.2004.MJ, DR.IS-A [66] de 18.03.2004 revisto e republicado pelo presente diploma
- 3 - Alterado o artigo 5.º e revogados os artigos 300.º e 301.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, e pelo presente diploma, pela LEI.52/2003.2003.08.22.AR, DR.IS-A [193]
- 4 - Alterado o art. 47º do Código Penal aprovado pelo Dec Lei 400/82 de 27-Out, com a redacção conferida pelo presente diploma, pelo DEC LEI.323/2001.2001.12.17.MJ DR.IS-A [290]
- 5 - Alterados os arts. 335.º, 372.º, 373.º e 386.º do Código Penal, aprovado pelo Dec Lei 400/84, de 23-Set, todos na redacção do presente diploma, pela LEI.108/2001.2001.11.28.AR DR.IS-A [276]
- 6 - Alterados os arts. 69º, 291º, 292º e 294º do Código Penal aprovado pelo Dec Lei 400/82, de 23-Set, na redacção e Revisão do presente diploma, pela LEI.77/2001.2001.07.13.AR, DR.IS-A [161]
- 7 - Alterado o artº 142º pela LEI.90/97.1997.07.30.AR DR.IS-A [174]
- 8 - 19950614 - RECTIFICADO PELA DECL-RECT 73-A/95 DE 14-JUN DA PCM DR.IS-B [136]SUPL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 89/97

de 30 de Julho

Altera a Lei dos Baldios

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 30.º e 39.º da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO IV

[...]

Artigo 30.º

[...]

Podem constituir-se servidões sobre terrenos baldios, nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO V

[...]

Artigo 39.º

[...]

1 —

2 — Quando não se verificarem os condicionalismos previstos no número anterior e no artigo 31.º, os proprietários das referidas construções podem adquirir a parcela de terreno de que se trate por recurso à acessão industrial imobiliária, presumindo-se, até prova em contrário, a boa fé de quem construiu e podendo o autor da incorporação adquirir a propriedade do terreno, nos termos do disposto no artigo 1340.º, n.º 1, do Código Civil, ainda que o valor deste seja maior do que o valor acrescentado, sob pena de, não tomando essa iniciativa no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei, poderem as respectivas comunidades locais adquirir a todo o tempo as benfeitorias necessárias e úteis incorporadas no terreno avaliadas por acordo ou, na falta dele, por decisão judicial.

3 — Quando à data da publicação do presente diploma existam, implantadas em terreno baldio, obras destinadas à condução de águas que não tenham origem nele, em proveito da agricultura ou indústria, ou para gastos do mésticos, podem os autores dessas obras adquirir o direito à respectiva servidão de aqueduto, mediante indemnização correspondente ao valor do prejuízo que da constituição da servidão resulte para o baldio.

4 — Na falta de acordo quanto ao valor da indemnização prevista no n.º 3 deste artigo, será ele determinado judicialmente.

5 — As comunidades locais têm, a todo o tempo, o direito de ser também indemnizadas do prejuízo que venha a resultar da infiltração ou erupção das águas ou da deterioração das obras feitas para a sua condução.

6 — Se a água do aqueduto não for toda necessária ao seu proprietário e a assembleia de compartes do baldio deliberar ter parte no excedente, poderá essa

parte ser concedida à respectiva comunidade local, mediante prévia indemnização e pagando ela, além disso, a quota proporcional à despesa feita com a sua condução até ao ponto donde pretende derivá-la.»

Aprovada em 26 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 17 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 18 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 90/97

de 30 de Julho

Altera os prazos de exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea b), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração de prazos

O artigo 142.º do Código Penal, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 142.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de doença grave ou malformação congénita, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, comprovadas ecograficamente ou por outro meio adequado de acordo com as *leges artis*, excepcionando-se as situações de fetos inviáveis, caso em que a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo;
- d) A gravidez tenha resultado de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual e a interrupção for realizada nas primeiras 16 semanas.
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- 4 —

Artigo 2.º

Providências organizativas e regulamentares

O Governo adoptará as providências organizativas e regulamentares necessárias à boa execução da legislação atinente à interrupção voluntária da gravidez, designadamente por forma a assegurar que do exercício do direito de objecção de consciência dos médicos e demais profissionais de saúde não resulte inviabilidade de cumprimento de prazos legais.

Aprovada em 26 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 17 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 18 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 194/97

de 30 de Julho

Em continuação do programa monetário e numismático dedicado aos Descobrimentos Portugueses, a 8.ª série destas moedas comemorativas é alusiva à Missão durante essa época.

A chegada dos Portugueses aos mares da Ásia e América nos séculos XV e XVI teve decerto motivações económicas e político-estratégicas, mas possuiu também, sem dúvida, uma importante componente religiosa, expressa inicialmente pelo desejo e pela convicção do encontro, nalgumas regiões, com numerosas comunidades de cristãos ali existentes.

Embora essa expectativa tenha sido em larga medida frustrada, a acção evangelizadora das gentes asiáticas iniciou-se de imediato, com espírito ecuménico umas vezes, de forma conflituosa outras, mas em geral reflectindo a possibilidade do diálogo cultural. Porventura mais activa depois da década de 1540, coincidindo com a chegada da Companhia de Jesus ao Oriente, a acção missionária do Padroado Régio Português revestiu-se de inegável importância histórica, que merece ser estudada, no plano global dos encontros (e desencontros) culturais do Ocidente com o Oriente e as suas culturas e religiões no século XVI.

Considera-se, assim, oportuna a emissão de uma série de moedas comemorativas alusivas a São Francisco de Xavier (1506), ao padre Luís Fróis (1532), ao beato José de Anchieta (1534) e ao irmão Bento de Góis (1562), no âmbito das comemorações nacionais dos Descobrimentos Portugueses.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), de uma série de quatro moedas, com o valor facial de 200\$, alusivas a São Francisco de Xavier (1506), ao padre Luís Fróis (1532), ao beato José de Anchieta (1534) e ao irmão Bento de Góis (1562).

2 — Cada uma das moedas referidas no número anterior será cunhada em liga de cuproníquel 75/25, com 36 mm de diâmetro e 21 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1,5% no título e no peso, e terá bordo serrilhado.

Artigo 2.º

1 — A gravura do anverso da moeda alusiva a São Francisco de Xavier é ocupada em quase todo o campo por um navio do século XVI, representando o missionário sendo descido, a seu pedido, por companheiros de viagem até tocar na água, em alusão à intervenção miraculosa de São Francisco de Xavier na acalmção da tempestade.

Em local heraldicamente honroso, desenhou-se o Escudo Nacional.

Como legendas, ao cimo «REPÚBLICA PORTUGUESA» e, em baixo, o valor facial — «200 ESC» — e a data — «1997».

2 — A gravura do reverso representa a figura do padre Francisco de Xavier recolhida de um retrato feito por um pintor japonês, anónimo, em Kobe, nos princípios do século XVII.

Por detrás da figura do missionário, o emblema da Ordem dos Jesuítas.

Em legendas circulares as palavras «S. FRANCISCO DE XAVIER» e as datas do seu nascimento e morte — «1506» e «1552».

Artigo 3.º

1 — A gravura do anverso da moeda alusiva ao padre Luís Fróis apresenta, na parte inferior da orla, a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA». No campo, à esquerda, o Escudo Nacional, tendo à sua direita o valor — «200 ESC» — e, por baixo, a data — «1997».

Disseminado pelo campo, pormenor do tratamento das nuvens douradas com motivos em relevo que aparece nalguns biombos japoneses (arte namban).

2 — A gravura do reverso tem na orla superior a legenda, as datas de nascimento e morte: «1532 — Pe. LUÍS FROIS — 1597». À direita, dentro de uma nuvem, o seu selo, que é também o emblema da Companhia de Jesus.

No campo, a representação de um jesuíta conversando com um nobre japonês e, por baixo, «HISTÓRIA DE JAPAM», alusão à primeira história do país, ainda hoje consultada e que foi escrita por Luís Fróis, com o fac-símile da sua assinatura.

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 02445 19440
Classificação
05701 / / /
Data 22/03/05

ANUNCIADO

31/03/2005

O Deputado Secretário de Estado



ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 7.ª Comissão

31/3/05

O PRESIDENTE,

[Signature]

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Grupo Parlamentar do Partido Socialista

PROJECTO DE LEI N.º 19/X

“Sobre a Exclusão da Ilicitude de casos de Interrupção Voluntária de Gravidez”

Por decisão do PR, sob proposta da AR (Resolução n.º 16/98, DAR I-A, de 31-3) e após fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade da proposta de referendo, os cidadãos eleitores recenseados no território nacional foram chamados a pronunciar-se em 28 de Junho de 1998 sobre a pergunta seguinte:

“Concorda com a despenalização da interrupção voluntária da gravidez, se realizada, por opção da mulher, nas primeiras dez semanas, em estabelecimento de saúde legalmente autorizado?”.

Esta pergunta foi respondida de forma negativa pela maioria dos cidadãos eleitores, mas sem eficácia vinculativa, uma vez que o número de votantes não foi superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento. A AR optou por não prosseguir os trabalhos legislativos, muito embora não tivesse o dever de não agir.

Certo é que nos anos decorridos desde então o drama pessoal e social do aborto manteve-se, foi liberalizado da pior maneira, sem prazos, sem regras, sem segurança, numa sórdida rede clandestina onde invariavelmente as mulheres de menores recursos são as principais vítimas.

Apesar dos esforços feitos, em distintos momentos históricos, no sentido da adopção de medidas que contribuam para a eliminação do flagelo do aborto clandestino, o problema subsiste como grave questão de saúde pública e Portugal distingue-se no quadro europeu por a sua ordem jurídica consagrar uma limitada despenalização da interrupção voluntária da gravidez. O direito comparado dos Estados-membros da União Europeia situa a legislação portuguesa entre as menos

05.03.22

[Signature]

à Daplex

À D.ª Avo Paulo Bernardo
Rua NETALFE...
Município de São Paulo
2005-03-23

abrangentes, quer no referente aos motivos, quer em relação aos prazos para a IVG.

Mesmo quando nos reportamos a casos anteriormente comparáveis ao da ordem jurídica e cultural nacionais, como o da Suíça e da Irlanda, constatamos um considerável avanço neste campo por parte destes países e uma total imutabilidade no que se refere ao caso português.

Multiplicam-se as vozes, de diversos quadrantes, reconhecendo as consequências perversas do quadro legal e a necessidade de iniciativas que invertam a actual situação, fortemente penalizadora da mulher.

Em homenagem a todas as mulheres que sofreram na pele este flagelo e que durante todos estes anos se viram inibidas de qualquer protecção, apresenta-se agora, em nome da bancada socialista, o presente projecto de lei visando a descriminalização da IVG, que reproduz as soluções constantes da base de trabalho propiciada pela iniciativa legislativa preparada pela JS, na sequência da apresentação do projecto de lei nº 451/VII, bem como as soluções preconizadas pelo projecto-lei nº 405/IX. Pretende-se que seja o Parlamento, por excelência, a assumir as responsabilidades de garante do espaço democrático e de liberdade.

O projecto que os signatários agora submetem a apreciação da Assembleia da República preconiza a despenalização da interrupção voluntária da gravidez em certos casos hoje não previstos, para preservação da integridade moral, dignidade social e da maternidade consciente.

Fixa-se em dez semanas o prazo dentro do qual tal pode ocorrer, solução mais restritiva do que a apresentada em 1997, mas constante de outros ordenamentos jurídicos, assentes numa valoração do estado dos conhecimentos médicos a que muitos sectores sociais são sensíveis.

Visou-se, de forma inequívoca e transparente, alargar também por essa via o consenso que se deseja estabelecer em torno de uma futura lei.

Não perdemos de vista o objectivo essencial a atingir: assegurar a despenalização de situações de interrupção voluntária da gravidez a pedido da mulher e num prazo mínimo adequado em que seja facultado o indispensável aconselhamento e os cuidados de saúde convenientes.

Dando estrito cumprimento à legislação aplicável, o PS apresenta simultaneamente um projecto de resolução convocando um referendo

popular sobre o aborto e o presente projecto de lei que define com contornos jurídicos precisos a solução sobre a qual o eleitorado deve ser perguntado.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º (Alterações ao Código Penal)

O artigo 142º do Código Penal, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei 48/95, de 15/3 e pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 142º Interrupção da gravidez não punível

1 - Não é punível a interrupção da gravidez efectuada por médico ou sob a sua direcção, em estabelecimento oficial ou oficialmente reconhecido com o consentimento da mulher grávida, nas seguintes situações:

- a) a pedido da mulher e após uma consulta num Centro de Acolhimento Familiar, nas primeiras dez semanas de gravidez, para preservação da sua integridade moral, dignidade social ou maternidade consciente;
- b) (actual alínea a);
- c) caso se mostre indicada para evitar perigo de morte ou grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica, da mulher grávida, designadamente por razões de natureza económica ou social, e for realizada nas primeiras 16 semanas de gravidez;
- d) (actual alínea c);
- e) (actual alínea d).

2- Nos casos das alíneas b) a e), a verificação das circunstâncias que tornam não punível a interrupção da gravidez é certificada através de atestado médico, escrito e assinado antes da intervenção, por médico diferente daquele por quem, ou sob cuja direcção, a interrupção é realizada.

Artigo 2.º

É aditado um artigo 140º-A ao Código Penal, com a seguinte redacção:

Artigo 140º-A

Publicidade ilegal à interrupção voluntária da gravidez

Quem, por qualquer modo, fizer publicidade ilegal de produto, método ou serviço, próprio ou de outrem, como meio de incitar à interrupção voluntária da gravidez, será punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Artigo 3º

(Rede pública de aconselhamento familiar)

- 1 - Deve ser desenvolvida na rede pública de cuidados de saúde a valência de aconselhamento familiar, a qual deve ser composta por, pelo menos, um Centro de Aconselhamento Familiar (CAF) por distrito.**
- 2 - Os CAF inserem-se na rede de cuidados primários de saúde, devendo a sua constituição e organização interna ser regulamentada pelo Governo.**

Artigo 4º

(Funcionamento dos Centros de Aconselhamento Familiar)

- 1 - Os CAF devem ser de fácil acesso a todas as mulheres grávidas que pretendam realizar uma interrupção voluntária de gravidez ou que já a tenham praticado.**
- 2 - As consultas realizadas nos CAF são gratuitas, confidenciais, realizadas sob anonimato, caso seja essa a vontade da mulher grávida.**

Artigo 5º

(Competências)

Compete aos CAF o aconselhamento e apoio necessários à mulher grávida, com objectivo da superação de problemas relacionados com a gravidez, contribuindo para uma decisão responsável e consciente, cabendo-lhes, nomeadamente:

- a) Aconselhar, informar e sensibilizar as mulheres acerca da forma mais adequada de organização do seu planeamento familiar;
 - b) Suscitar, se necessário, a intervenção dos serviços sociais que operem no sector, analisando-se a possibilidade de essa intervenção resolver os problemas de ordem social decorrentes da maternidade;
 - c) Informar a mulher grávida dos direitos consagrados na legislação laboral no que respeita à maternidade, bem como quanto aos direitos relativos a prestações médico-sociais;
 - d) Informar e encaminhar a mulher grávida para os estabelecimentos onde se pratique a interrupção involuntária da gravidez, após o devido aconselhamento.
- 2- Os CAF podem, no processo de consultas e desde que a mulher grávida não se oponha, ouvir o outro responsável da concepção.

Artigo 6º

(Organização dos estabelecimentos de saúde)

- 1- Quando se verificarem as circunstâncias previstas no nº 1 do artigo 142º do Código Penal pode a mulher grávida solicitar a interrupção voluntária da gravidez em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido, entregando de imediato o consentimento escrito e, até ao momento da intervenção, os restantes documentos eventualmente exigíveis.
- 2- Os estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos onde seja praticada a interrupção voluntária da gravidez devem organizar-se adequadamente para o efeito.
- 3- Os estabelecimentos referidos no número anterior devem adoptar os meios e as providências necessárias para que a interrupção voluntária da gravidez se verifique nas condições e prazos legalmente previstos.

Artigo 7º

(Dever de sigilo)

Os médicos e demais profissionais de saúde, bem como o restante pessoal dos estabelecimentos de saúde públicos ou oficialmente reconhecidos em que se pratique a interrupção voluntária da gravidez ficam vinculados ao dever de sigilo profissional relativamente a todos os actos, factos ou informações de que tenham conhecimento no

exercício das suas funções ou por causa delas, relacionados com aquela prática, nos termos e para os efeitos dos artigos 195º e 196º do Código Penal, sem prejuízo das consequências estatutárias e disciplinares de qualquer eventual infracção.

Artigo 8º
(Regulamentação)

O Governo regulamentará o presente diploma no prazo de noventa dias.

Artigo 9º
(Entrada em vigor)

- 1- As normas da presente lei relativas à estruturação e funcionamento de estabelecimentos de saúde pública produzem efeito com a entrada em vigor da lei do Orçamento subsequente à sua publicação.
- 2- Até à entrada em funcionamento da rede de aconselhamento prevista no artigo 3º, o pedido de interrupção da gravidez nas primeiras dez semanas deve ser acompanhado de comprovação de realização de consulta em estabelecimento credenciado.

Os Deputados,

[Handwritten signatures of the Deputies]
Antonio Gal 2
Pedro Nuno Santos
Cristina Granada
Mamede Melo
M. H. M. P. M. M.
M. H. M. P. M. M.